

FORTALEZA-CE, 30 DE AGOSTO 2019



RECURSO ADMINISTRATIVO
REF. TOMADA DE PREÇOS Nº 007.2019 TP
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REFORMA DO MATADOURO PÚBLICO NA SEDE DO MUNICÍPIO DE PARAIPABA/CE.
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE PARAIPABA..

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PARAIPABA-CE.

NEWBRAS-CONSTRUCÇÕES COMÉRCIO, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA. CNPJ 35.227.891/0001-06, SEDIADA A RUA MONACO, 515 – MARAPONGA – FORTALEZA-CE. VEM RESPEITOSAMENTE ATRAVÉS DO SEU SÓCIO ADMINISTRADOR – SR. JOSÉ NEWTON BORGES – CPF 090.837.153-53 SOLICITAR JUNTO A ESTA COMISSÃO SUA HABILITAÇÃO PERANTE A TOMADA DE PREÇOS ACIMA EPIGRAFADA, CONFORME ESPOMOS OS MOTIVOS ABAIXO:

FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURIDICOS

A LEI 8.666/93, em seu Art. 3º estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras e serviços, inclusive publicidade, compras alienações e locações, todos seguindo normas e regras regidas pelo EDITAL, que se arvora de princípios administrativos que são a ISONOMIA, LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, IGUALDADE, PUBLICIDADE, PROBIDADE ADMINISTRATIVA, esta firma a vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e os que lhes são correlatos regem a atividade da administração pública, como podemos observar a seguir;

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Em outras palavras: a discriminação não pode ser gratuita ou fortuita. Impende que exista uma adequação racional entre o tratamento diferenciado construído e a razão diferencial que lhe serviu de supedâneo. Segue-se que, se o fator diferencial não guardar conexão lógica com a disparidade de

RecB 3100 1
02/09/19
Secretaria Rem

tratamentos jurídicos dispensados, a distinção estabelecida afronta o princípio da isonomia" (Celso Antônio Bandeira de Mello, O conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, 3ª ed., editora Malheiros, págs. 38 e 39)

O grande jurista cita em sua obra que: "No plano específico das licitações, o princípio igualdade, sendo aplicado a rigor, impede que os concorrentes sejam ou favorecidos pelas cláusulas do edital, ou desfavorecidos" (J. Cretella Júnior, Licitações e Contratos do Estado, 1ª ed., editora Forense, pág. 42)

Sendo incontroverso que a igualdade é o princípio primário das licitações, temos que todos os concorrentes tenham igualdade de chances de vitória no certame, devendo em alguns casos o edital de licitação não só tratar igualmente os licitantes, como em alguns casos tratar desigualmente os licitantes que sejam desiguais na exata proporção desta desigualdade, visando elidir eventuais vantagens que uns tenham sobre os outros que não decorram de suas condições subjetivas face ao objeto licitado, a fim de que realmente haja concorrência em igualdade de condições entre os licitantes:

"A igualdade de tratamento entre os possíveis interessados é a espinha dorsal da licitação. É condição indispensável da existência de competição real, efetiva, concreta. Só existe disputa entre iguais, a luta entre desiguais é farsa (ou, na hipótese melhor: utopia). (...)

A competitividade real, concreta, efetiva, é condição essencial do sucesso da licitação. Quando a competição entre diversos sujeitos for impossível, não se fará licitação (art. 25), pois ela não existe sem confronto, sem disputa, sem oposição, sem conflito de interesses entre pessoas." Carlos Ari Sundfeld, Licitação e Contrato Administrativo, 2ª ed., ed. Malheiros Editores, págs. 20/22

"A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia.

No entanto, o freio a essa assertiva está no comando da necessidade de ser observado o princípio da isonomia, ou seja, a igualdade entre os licitantes ..." Benedicto de Tolosa Filho, Licitações, 1ª ed., editora Forense, pág. 11.

Outrossim, tudo que foi relatado demonstra que, a doutrina pátria colocar a isonomia, ou seja, a igualdade entre os licitantes senão houver trará prejuízo para sociedade.





De acordo com Vauleidir Ribeiro o mesmo cita ampla defesa como outro princípio administrativo senão vejamos: **"A licitação também é regida pelos princípios da Legalidade, Impessoalidade e Ampla Defesa."** (2005, p.144)

O princípio da Legalidade quer dizer que toda atividade administrativa esta sujeita ao atendimento da lei e dele não pode se afastar ou desviar, sob pena de invalidação do certame.

O princípio da Impessoalidade veio fazer com que a administração trate os administrados sem perseguição e sem favorecimentos, como consectário do princípio da igualdade de todos perante a lei. O interesse público deve ser o único objetivo certo de qualquer ato administrativo.

Vale salientar que, não poderíamos deixar de falar no princípio da Ampla Defesa que mesmo sendo pouco mencionado em matéria de licitação, em alguns casos concretos, podemos fazer valer este princípio constitucional senão vejamos: **A Constituição Federal de 1988 elevou o direito a ampla defesa à categoria de princípio constitucional, ao dispor em seu artigo 5.º, inciso LV, que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".**

Contudo podemos observar que, o Art. 44 DA LEI 8.666/93 o mesmo relata a base do julgamento das propostas e os objetivos definidos no edital e também o mesmo diploma citado demonstra a igualdade dos licitantes senão vejamos:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

O Julgamento Objetivo é o princípio de toda licitação que seu julgamento se apóie em fatores concretos, pedidos pela Administração, em confronto com o ofertado pelos licitantes, dentro dos parâmetros fixados no Edital, sendo assim conforme a doutrina a seguir pode fortalecer este pensamento legal citado *in verbis*;

Segundo Marçal Justen Filho:

A vantajosidade da proposta deve ser apurada segundo um julgamento objetivo. O ato convocatório tem de conter critérios objetivos de julgamento que não se fundem nas preferências ou escolhas dos julgadores. (2005, p.312)



O princípio do julgamento objetivo afasta a discricionariedade na escolha das propostas, obrigando a Comissão de Julgamento a se ater ao critério prefixado pela Administração, levando sempre em consideração o interesse do serviço público. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no Edital, como relatam as doutrinas a seguir;

Conforme os ensinamentos de Carvalho Filho:

A probidade tem o sentido de honestidade, boa-fé, moralidade por parte dos administradores. Na verdade, o exercício honrado, honesto, probo da função pública leva à confiança que o cidadão comum deve ter em seus dirigentes. (2001, p. 195)

Ainda, segundo Carvalho Filho:

Exige o princípio que o administrador atue com honestidade para com os licitantes, e, sobretudo para com a própria Administração, e, evidentemente, concorra para que sua atividade esteja de fato voltada para o interesse administrativo, que é o de promover a seleção mais acertada possível.(2001, p.195)

Portanto, a empresa **NEWBRAS-CONSTRUCÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**, foi desabilitada por esta conceituada comissão pelo motivo de não autenticação no termo de Abertura e Encerramento do balanço patrimonial.

Podemos destacar: OS CITADOS DOCUMENTOS JÁ SAEM DA JUCEC DEVIDAMENTE AUTENTICADOS.

Outro destaque: OS DOCUMENTOS EM ANEXOS ENCONTRAM-SE DISPONÍVEIS NA JUCEC PARA CONFIRMAÇÃO DA SUAS RESPECTIVAS AUTENTICAÇÕES, (Internet), ASSIM COMO TODOS OS DOCUMENTOS DAS REGULARIDADES FISCAIS.

DO PEDIDO

Diante do exposto, o sistema jurídico brasileiro adotou uma série de princípios norteadores da atividade administrativa, devem ser estes princípios aplicados a todos que, direta ou indiretamente, lidem com dinheiro público, sob pena de em caso de inobservância, de agressão ao patrimônio público, estes princípios são enunciados admitidos no campo do saber administrativo.

NO AGUARDO DAS ESTIMÁVEIS PROVIDÊNCIAS.

ATENCIOSAMENTE


NEWBRAS-CONSTRUCOES
COMERCIO E SERVIÇO - LTDA
CNPJ: 35.227.891/0001-06
JOSÉ NEWTON BORGES
CPF: 090837153-53
SÓCIO ADMINISTRADOR



WWW.OPOVO.COM.BR
TERÇA-FEIRA
FORTALEZA - CEARÁ - 27 DE AGOSTO DE 2019

Estado do Ceará – Município de Paraipaba – Aviso de Julgamento de Habilitação – Tomada de Preços Nº. 007.2019-TP. A Comissão Permanente de Licitação do Município de Paraipaba, torna público para conhecimento dos interessados o resultado do julgamento dos documentos de habilitação apresentados para a licitação acima referida, cujo objeto é a contratação de empresa para reforma do Matadouro Público na Sede do Município de Paraipaba/CE. A CPL declara Habilitadas as seguintes licitantes, por atenderem a todas as exigências de Habilitação do edital: Atos Incorporações, Empreendimentos Imobiliários e Serviços LTDA; R R Magalhães Teixeira Construções; Tomaz Construções EIRELI; LC Projetos e Construções LTDA ME; Vital Construções e Serviços EIRELI; VK Construções e Empreendimentos Ltda; Moretto Máquinas e Construções LTDA; Construtora Prada EIRELI; WU Construções e Serviços EIRELI EPP, e Inabilitada a seguinte licitante por desatender ao respectivo item do edital: Newbras Construções, Comércio e Serviços LTDA EPP item 3.3.1. Ficando disponíveis vistas ao processo e aberto o prazo para a interposição de recursos referente a decisão de julgamento dos documentos de habilitação no dia útil seguinte. Paraipaba/CE, 23/08/2019. Clécio Carneiro Barroso Júnior - Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

Termo de Abertura



Dados da empresa					
Nome Empresarial:					
NEWBRAS CONSTRUCOES, COMERCIO E SERVICOS EIRELI					
NIRE:	2360014711-7	CNPJ:	35.227.891/0001-06	NIRE Anterior:	2320046452-2
Nome Anterior:					
NEWBRAS - CONSTRUCOES, COMERCIO, E SERVICOS LTDA - EPP					
Município:	FORTALEZA			UF:	CEARA
Inscrição Estadual:			Inscrição Municipal:		
Data do ato constitutivo em Junta Comercial:	10/07/1990				

Dados do Livro			
Finalidade:	DIARIO		
Numero de ordem:	10	Quantidade de páginas:	12
Data Encerramento do Exercício Social:	31/12/2018	Data Assinatura:	11/07/2019

Assinante(s)			
CPF	Nome	Função	CRC
309.367.563-49	JOSE RODRIGUES SILVA NETO	Procurador/Contador	016742/O-4
O assinante acima está representando:			
CPF	Nome	Função	
090.837.153-53	JOSE NEWTON BORGES	Titular / Administrador	



Junta Comercial do Estado do Ceará

Este Livro foi protocolado sob o nº 19/133.849-4 no dia 11/07/2019. Os dados de autenticação estão contidos no Termo de Autenticação que deverá ser validado conforme informações constantes do mesmo.

Termo de Encerramento



Dados da empresa

Nome Empresarial:			
NEWBRAS CONSTRUCOES, COMERCIO E SERVICOS EIRELI			
NIRE:	2360014711-7	CNPJ:	35.227.891/0001-06
NIRE Anterior:	2320046452-2		
Nome Anterior:			
NEWBRAS - CONSTRUCOES, COMERCIO, E SERVICOS LTDA - EPP			
Município:	FORTALEZA		UF: CEARA
Inscrição Estadual:	Inscrição Municipal:		

Dados do Livro

Finalidade:	DIARIO		
Número de ordem:	10	Data assinatura:	11/07/2019
Quantidade de páginas:	12		
Período de escrituração			
Início:	15/01/2018	Fim:	31/12/2018
Período de retificação:			
Início:	Fim:		

Assinante(s)

CPF	Nome	Função	CRC
309.367.563-49	JOSE RODRIGUES SILVA NETO	Procurador/Contador	016742/O-4
O assinante acima está representando:			
CPF	Nome	Função	
090.837.153-53	JOSE NEWTON BORGES	Titular / Administrador	

